

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

MG CONTROLE

Ilustre Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Urbanização do Município de Goiana – CMURG/ GO

Pregão Eletrônico - 013/2022

MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 23.96.211/0001-36, com sede na Avenida Amazonas, n.º: 5456, Loja 05, Bairro Nova Suissa, Belo Horizonte/MG, Cep. 30.421-056, neste ato representado pela sua representante legal a Srª.: ERICA DE MELO GOMES, brasileira, solteira, empresária, portadora do Documento de Identidade n.º: MG – 8.066.273, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais e inscrita no CPF sob n.º: 051.273.246-95, residente e domiciliada à Rua Presidente Vargas, n.º: 98, Bairro Guarujá, Betim/ MG, Cep.: 32.603.244vem como o devido acato à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos aduzidos nas presentes contrarrazões e requer que sejam recebidas, atuadas e atendidas as formalidades de estilo que sejam julgadas procedentes em todos os termos.

Nestes termos;

Pede –se deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Maio de 2022.

Amanda Xavier Ribeiro

Por Procuração CPF 038.287.856-62

MG CONTROLE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico: 013/2022

Recorrente: EMPRESA MOBILE PONTO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI

Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Urbanização do Município de Goiana – CMURG/ GO

O respeitável julgamento das Contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento será demonstrado o direito líquido e certo e cumprimento pleno de todas as exigências do processo de Licitação por parte da RECORRIDA.

PRELIMINARMENTE

Do Imediato Indeferimento do Recurso Administrativo:

O Recurso Administrativo demonstra uma clara evidencia que a empresa RECORRENTE desconhece as regras que regulam os procedimentos licitatórios, bem como as regras do Ato Convocatório do presente certame.

É público e notório que o Direito ao Recurso é Universal e protegido pela Constituição Federal, e previsto nas diversas leis nacionais. Especificamente no

MG CONTROLE

caso de procedimentos licitatórios, o direito ao Recurso está disciplinado no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Porém, este Direito ao Recurso, exige em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, o que não se aplica no caso em tela, observa-se que o presente Recurso Administrativo carece de fundamentação legal e argumentos sólidos para sustentar a sua tese de defesa, a RECORRENTE, utiliza-se de fundamentos estapafúrdios e sem base, utiliza-se do famoso jus sperniandi, para tumultuar o presente procedimento licitatório, ficando muito claras suas intenções, em sua peça recursal.

Pelo exposto, a Empresa RECORRIDA entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é totalmente protelatório, razão pela qual o sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Da Tempestividade:

A presente peça de defesa, Contrarrazões ao recurso administrativo, é imperiosamente tempestiva, uma vez que o prazo de 05 (cinco) dias para a sua interposição iniciou após termino do prazo concedido a RECORRENTE, conforme dispõe o subitem 10.1.3 do EDITAL.

10.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (Grifo Nosso) Portanto, conforme disposição legal, o prazo final para as contrarrazões se dará no dia 18 de Maio de 2022 (Quarta Feira). Desta forma a presente peça de defesa, Contrarrazões, é tempestiva.

MG CONTROLE

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório menor preço na modalidade de pregão eletrônico que tem como finalidade a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em relógios de ponto eletrônico marca/modelo Kurumim Proveu REP3, incluindo fornecimento de peças e outros materiais necessários à execução dos serviços, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise das propostas das empresas licitantes credenciadas e superada a fase de lances, a empresa RECORRIDA foi declarada vencedora do certame, porém, a empresa RECORRENTE alega que esta decisão merece correção, haja vista que a RECORRENTE tem autorização exclusiva, do fabricante do PROVEU, para atuar no Município de Goiana como revendedora e serviço assistência técnica em garantia e pós garantia. E faz uma serie de questionamentos estapafúrdios, sem sentidos, além de tentar incluir exigência não prevista no EDITAL.

Esta atitude da RECORRENTE não passa de maneira desesperada de desqualificar a RECORRIDA e buscar através de argumentos frágeis, equivocados, infundados e contrários a legislação, modificar uma decisão na qual ELA foi preterida por apresentar uma proposta com preços bem superiores ao ofertado pela RECORRIDA.

Isto posto, tais alegações NÃO merecem prosperar, devendo tão logo ser rechaçadas, é o presente RECURSO ADMINISTRATIVO ser julgado totalmente IMPROCEDENTE.

Em síntese os fatos.

MG CONTROLE

DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Do Cabimento das Contrarrazões:

O Cabimento das Contrarrazões é uma garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Dispõe a LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregoão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

Art. 4º - A fase externa do pregoão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifos nossos)

O EDITAL também dispõe sobre o direito as demais licitantes de apresentar CONTRARRAZÕES, no subitem 10.1.3. Portanto, é perfeitamente cabível a Contrarrazões, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária em face ao Recurso Administrativo da RECORRENTE.

MG CONTROLE

Da Legitimidade para Contrarrazoar:

Registra-se que a RECORRIDA, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer o produto licitado.

Portanto, a RECORRIDA é uma empresa séria, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do EDITAL, provando sua plena qualificação para este procedimento licitatório, conforme exigido, tendo sido, considerada habilitada e vencedora do certame.

Ademais, a própria legislação, bem como o EDITAL, confere a RECORRIDA o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimentos aos pontos indicados pela RECORRENTE.

10.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (Grifo Nosso)

Isto posto, verifica-se que a RECORRIDA tem legitimidade para apresentar a presente CONTRARRAZÕES.

Do Total Atendimento as Exigências do EDITAL pela MG CONTROLE:

A RECORRENTE está totalmente equivocada e seus argumentos não passam inconformismo por ter sido preterida no certame, já que apresentou uma proposta com valores superiores aos valores propostos pela RECORRIDA, assim, percebe-se claramente que a empresa RECORRENTE está somente tentando gerar atritos e atrapalhar o bom andamento do processo licitatório.

A MG CONTROLE esclarece que reúne todas as condições para participar do presente certame e cumprir com as suas obrigações contratuais conforme acordado. Esclarece ainda, que é uma empresa séria e de larga experiência no

MG CONTROLE

mercado, tanto que possui contratos com vários entes públicos, nas mais diversas localidades e a distancia NUNCA foi empecilho para o total cumprimento de suas obrigações contratuais.

Deste modo, Nobres Julgadores, observa-se que a RECORRIDA é uma empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os equipamentos licitados, além de possuir profissionais qualificados e logística para atender plenamente os interesses da Companhia de Urbanização do Município de Goiana - CMURG.

Ressalta que o EDITAL não faz nenhuma exigência em relação ao local da sede da empresa licitante participante e muito menos exige a comprovação de exclusividade para a manutenção do produto PROVEU das empresas participantes.

FATO é que a empresa licitante MG CONTROLE, vencedora do certame, cumpriu com todas as exigências do EDITAL, apresentou uma proposta em conformidade com as especificações técnicas e econômicas requeridas no Ato Convocatório, comprovou a capacidade de executar o serviço com qualidade e excelência e agir, sempre que solicitado, dentro do prazo determinado pela Entidade Pública Contratante.

Portanto, a manutenção da decisão que declarou a empresa RECORRIDA - MG CONTROLE vencedora do certame é medida imperativa, já que foram atendidos TODOS os requisitos estampados no EDITAL, sob pena de violação aos princípios que norteiam o Procedimento Licitatório.

Desta forma para preservar o bom andamento do processo, o RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE e conseqüentemente deve ser MANTIDA a decisão que CLASSIFICOU e declarou VENCEDORA a empresa RECORRIDA - MG CONTROLE do certame, uma vez que NÃO há nenhuma violação as regras do EDITAL, sendo, portanto, infundados os motivos alegados pela RECORRENTE.

MG CONTROLE

Da Ilegalidade dos Argumentos da RECORRENTE - EMPRESA MOBILE PONTO E SERVIÇOS LTDA

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, o atendimento aos interesses públicos. Princípios estes que estão elencados no artigo 3º do referido da Lei 8.663/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que o Legislador se preocupou em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza: Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Nesta linha de raciocínio entende que compete a Administração buscar a melhor proposta, garantir a competitividade nos seus procedimentos licitatórios, porém, sem deixar de assegurar que uma futura proposta

vantajosa SERÁ a que de fato melhor representa o interesse público e além
MG CONTROLE

de verificar que futura contratada executará o objeto licitado com eficiência e qualidade.

No caso, em tela, os argumentos, utilizados pela RECORRENTE, estão fundamentados num documento de exclusividade, vejamos os seus argumentos:

Porém, estes argumentos são IRREGULARES, ILEGAIS NÃO prestigiam a ampla competitividade e violam diversos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS que norteiam os procedimentos licitatórios, além de serem CONTRÁRIOS as finalidades das Licitações que devem estimular e a garantir a competitividade.

Portanto, resta evidente a total IMPROCEDENCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa MG CONTROLE vencedora do certame em prestígio aos princípios da competitividade e da seleção da melhor proposta.

Da Violação aos Princípios da Competitividade, da Isonomia e da Proibição de Reserva de Mercado:

A RECORRENTE alega:

O motivo do nosso recurso, é que a nossa empresa tem uma declaração emitida e assinada pela fabricante, informando que somos exclusiva na cidade de Goiânia/Go, neste caso entendemos que somos a única empresa com direito de executar serviços e troca de peças nos equipamentos da PROVEU em Goiânia. Essa declaração está anexada dentro das nossas documentações. DECLARAÇÃO (emitida pelo FORNECEDOR PROVEU) Declaramos para os devidos fins que a empresa MOBILE

MG CONTROLE

PONTO E SERVICOS LTDA, CNPJ 40.432.605/0001-76, é credenciada no município de Goiânia/Go, como revendedora autorizada dos registradores eletrônicos de ponto da marca PROVEU, sendo também habilitada a prestar assistência técnica em garantia e pós garantia a estes produtos. A referida empresa está na condição de exclusiva na atual data para o município de Goiânia / Go

Acontece que a RECORRENTE em suas alegações evidencia total desconhecimento das leis gerais e especiais, todas as legislações que tratam do assunto, determinam como regra obrigatória, que Administração Pública somente poderá contratar obra, serviços ou produtos, através de procedimento licitatório com observância da legalidade, da isonomia, da competitividade e da proposta menos onerosa para o Ente Público Contratante.

O Recurso Administrativo impetrado pela RECORRENTE apresenta argumentos superficiais, frágeis e ilegais que conduzem a uma reserva de mercado, posto que são baseados num documento de exclusividade que NÃO tem correspondência com as finalidades da Licitação.

Esclarece ainda que este documento de exclusividade não demonstra garantia alguma de excelência na prestação de serviços e sim conduz a uma reserva de mercado, na realidade a RECORRENTE, através deste documento inválido para participar do certame, busca ter um tratamento privilegiado ao afirma: A referida empresa está na condição de exclusiva na atual data para o município de Goiânia / Go, o que é defeso, por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O Recurso Administrativo da RECORRENTE NÃO deve ser aceito por esta Douta Comissão, por afronta aos princípios da competitividade, isonomia, e ainda, por ofensa ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna.

MG CONTROLE

Neste sentido, a doutrina de Toshio Mukai ensina que:

o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias. O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000) (Grifo Nosso)

Discorrendo sobre o princípio da Competitividade, Ronny Charles assevera:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador). (Grifo Nosso)

Marçal Justen Filho prefere falar em ISONOMIA:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos

MG CONTROLE

interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010). (Grifo Nosso)

Nesta linha de raciocínio, tem-se o entendimento que os argumentos utilizados pela RECORRENTE não são válidos para modificar o resultado do presente certame. E o documento de exclusividade do fabricante é INVÁLIDO, frente aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como pela própria finalidade dos procedimentos licitatórios.

Pelo exposto, a RECORRENTE – MG CONTROLE pede pela total IMPROCEDENCIA do Recurso Administrativo, pelos motivos supracitados e por ser justo e de direito.

Da Supremacia do Interesse Público e da Proposta Menos Onerosa:

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento RMS nº.: 23.360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, firmou a orientação de que (...) uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração em relação ao custo-benefício. (Grifo Nosso)

No caso em tela a RECORRENTE ofertou um produto de qualidade, eficiência e que atende a todos os requisitos do EDITAL, e com preço vantajoso, indo de encontro ao pleno atendimento as necessidades da Entidade Pública

Contratante e do Interesse Público.

MG CONTROLE

Portanto, tendo em vista todo o exposto, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE por ser a decisão mais justa a ser tomada efetivando assim a supremacia do Interesse Público.

Do Credenciamento – Autorização de Revenda e Assistência Técnica da MG CONTROLE

Como mencionado anteriormente, a RECORRIDA – MG CONTROLE tem todas as condições de executar um serviço com qualidade e excelência, de modo que as necessidades da Entidade Pública contratante sejam atendidas de forma eficaz, rápida e satisfatória.

Dito isto, a RECORRIDA comprova que também possui credenciamento perante o fabricante, para a revenda do produto de sua marca, bem como a habilitação para prestar assistência técnica em garantia e pós garantia, conforme declaração anexa, cujo print segue abaixo:

Portanto, a empresa RECORRIDA – MG CONTROLE comprova de forma inequívoca que sua proposta, que foi vencedora do certame, está em TOTAL conformidade com as exigências do EDITAL e com as legislações vigentes, bem como os seus documentos, para a sua habilitação, estão de acordo com as regras do Ato Convocatório.

MG CONTROLE

DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRIDA requer que a presente CONTRARRAZÃO seja conhecida, recebida, provida e ainda pede que essa Douta Comissão:

Preliminarmente:

a) Considerando a falta de fundamentação, de argumento sólido para sustentar o presente Recurso Administrativo, o que afronta a legislação vigente, a RECORRIDA pede imediatamente o seu indeferido;

Do Mérito:

a) Que seja declarada a total improcedência do Recurso Administrativo, através do INDEFERIMENTO do pleito da empresa RECORRENTE - EMPRESA MOBILE PONTO E SERVIÇOS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as CONTRARRAZÕES supra, mantendo o resultado do processo licitatório que declarou como vencedora a RECORRIDA, por ser justo e de Direito;

b) Acatando os argumentos ora apresentados e mantendo a decisão que CLASSIFICOU e declarou VENCEDORA do certame a empresa licitante MG CONTROLE DE ACESSO EIRELI , que seja dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

c) Seja provida, em todos os seus termos, a presente CONTRARRAZÃO, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e

MG CONTROLE

prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório;

d) Que seja aplicada a RECORRENTE as sanções legais cabíveis ao caso em tela por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;

Nestes termos;

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2022.

Amanda Xavier Ribeiro Por Procuração CPF 038.287.856-62

MG CONTROLE

Enviaremos o documento assinado pelo email para verificação completa dos prints dos documentos e da autorização de manutenções nos equipamentos da Proveu fornecido pelo fabricante.

Fechar